

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRADO DE INSTRUMENTO N° 149703/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE CUIABÁ
AGRAVADO(S) DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Especializada da Infância e Juventude da Comarca de Cuiabá nos autos da Ação Civil Pública (Código 83487) ajuizada pela agravada contra o Município de Cuiabá e o Estado de Mato Grosso, que deferiu a liminar pleiteada, determinando aos requeridos que “*depositem, em juízo, no prazo de 45 dias, de forma apartada, o cronograma de funcionamento das creches mantidas para o período das próximas férias escolares (dezembro de 2013 a janeiro de 2014), ressalvados os feriados nacionais e locais*” (sic – fls. 78-TJ), estabelecendo multa diária no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) para o caso de descumprimento, majorando-a desde já para R\$30.000,00 (trinta mil reais), caso decorridos 15 (quinze) dias e não cumprido o comando.

O agravante alega a impossibilidade de concessão de liminar contra Poder Público que esgote o objeto da demanda, nos termos do artigo 1º, §3º da Lei nº 8.437/92. Aduz que, além de esgotar o objeto da ação, a medida determinada liminarmente depende de recursos públicos, causa prejuízos a terceiros e mostra-se irreversível, contrariando o disposto na norma supracitada e afrontando o princípio constitucional da separação dos poderes.

Sustenta que para o funcionamento bimestral de todas as creches do município serão necessários R\$6.177.519,84 (seis milhões cento e setenta e sete mil quinhentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos), recursos estes que não estão previstos no orçamento.

Que o dispêndio dessa quantia para cumprimento da decisão implicará em danos a outros setores como saúde, educação, infraestrutura, assistência social etc., causando prejuízo aos usuários de tais serviços.

Discorre acerca da necessidade das férias coletivas e do período de recesso, a fim de estimular a convivência familiar da criança, viabilizar a adequada organização pedagógica e curricular das unidades de Educação Infantil, preservando,

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRADO DE INSTRUMENTO N° 149703/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

igualmente, a relação e a identidade entre professor e alunos, e para que sejam executados os serviços de manutenção dos prédios, que não podem ser realizados no período de funcionamento regular, o que já foi tema de consulta junto ao Conselho Nacional de Educação, que se posicionou por meio do Parecer CNE/CEB nº 8/2011.

Assim, sustentando que a decisão agravada poderá resultar em dano grave e de difícil reparação à população cuiabana e aos cofres públicos municipais, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com a cassação da decisão objurgada.

Decido.

Constata-se, prefacialmente, a regularidade formal na interposição do presente agravo, na forma instrumental, conforme disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, bem como o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 524 e 525 do mesmo Diploma Legal.

Para a concessão do efeito suspensivo devem concorrer os requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

O presente recurso se volta contra a decisão que determinou ao Município agravante e ao Estado de Mato Grosso a apresentação de cronograma de funcionamento das creches no período de férias escolares, tendo por fundamento a necessidade de fornecimento contínuo do serviço para assegurar o direito das crianças à educação e o direito dos pais ao trabalho, auxiliando na preservação da integridade física e psíquica das crianças enquanto os seus pais trabalham.

Vislumbra-se, nesta sede de cognição sumária, a relevância da fundamentação exposta nas razões do recurso, uma vez que, conforme ressaltado pelo agravante e consignado no Parecer CNE/CEB nº 8/2011 do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Básica, reexaminado pelo Parecer CNE/CEB nº 23/2012:

"(...) o funcionamento ininterrupto das unidades de Educação Infantil – tema objeto da consulta que orienta este Parecer – pode acarretar problemas para a execução do planejamento curricular e avaliação das atividades educacionais por parte dos professores, com risco de consequências

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRADO DE INSTRUMENTO N° 149703/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

na importante relação de identidade que deve existir nessa primeira etapa da Educação Básica entre a criança e o educador, em face às inevitáveis substituições de professores no decorrer do ano, como resultado do necessário escalonamento das férias dos profissionais. Além disso, é possível supor que uma estrutura curricular que não previsse um intervalo das atividades educacionais poderia comprometer as oportunidades das crianças a uma convivência familiar mais intensiva, normalmente realizada nos períodos de férias ou recessos das unidades educacionais.” (sic – fls. 115-TJ).

Ademais, conforme orientação da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), externada por meio da Nota Técnica nº 67/2011 COEDI/DCOCEB/SEB/MEC, citada no Parecer CNE/CEB nº 08/2011:

“(...) as instituições de Educação Infantil, tanto as públicas quanto as privadas, são consideradas unidades educacionais pertencentes aos respectivos sistemas de ensino. Seu funcionamento é regulamentado por normas específicas e suas atividades pressupõem um conjunto sistematizado de experiências planejadas para se desenvolver em um período do ano, seguido de intervalos, que são as férias e os recessos escolares.

Esses intervalos permitem às crianças, conforme mandamento constitucional do art. 227, a convivência familiar e comunitária. Além disso, é dever dos pais assistir, criar e educar seus filhos (CF, art. 229). Outro ponto importante, é que nesses períodos de férias e recessos escolares as instituições realizam os serviços de manutenção dos prédios, como dedetização e desratização e pequenas obras, além de ser o momento de avaliação das práticas educativas e replanejamento curricular pelos professores. Por esses motivos, não é adequado o funcionamento das instituições de Educação Infantil sem qualquer interrupção. É necessária a existência de um período de férias coletivas, mesmo que essas sejam de duração inferior ao período de férias do Ensino Fundamental e Médio.

Porém, apesar dos argumentos expostos, os sistemas de ensino não ignoram as necessidades das famílias que requerem atendimento para suas

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRADO DE INSTRUMENTO N° 149703/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

crianças em horário noturno, em finais de semana e no período de férias. Contudo, esse tipo de atendimento, que responde a uma demanda legítima da população, enquadra-se no âmbito de “políticas para a infância”, devendo ser financiado, orientado e supervisionado por outras áreas, como assistência social, saúde, cultura, esportes, proteção social.” (sic – fls. 113-TJ).

Por outro lado, a manutenção da decisão objurgada poderá causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, em razão da proximidade do período de férias escolares e do exíguo prazo conferido para o cumprimento da medida, com combinação de multa de elevado valor para o caso de descumprimento, o que representa não apenas a imposição ao agravante da obrigação de apresentar o cronograma de funcionamento das creches no período de dezembro/2013 a janeiro/2014, mas de efetivamente disponibilizar o serviço nesse período, o que demanda planejamento e organização, inviável em tão curto espaço de tempo, sendo que o oferecimento do serviço sem o necessário e prévio planejamento poderá resultar em riscos até mesmo para as crianças que serão atendidas nessas instituições, além de prejuízos aos cofres públicos.

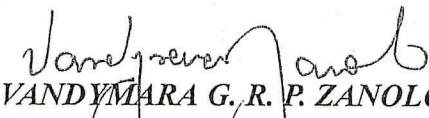
Com essas considerações, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO** almejado.

Comunique-se ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe informações, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, e intime-se a agravada para apresentar resposta, no prazo legal.

Apensem-se os presentes aos autos do Agravo de Instrumento nº 142954/2013, interposto pelo Estado de Mato Grosso, tendo em vista a identidade do objeto de ambos os recursos, que combatem a mesma decisão.

Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Cuiabá, 06 de dezembro de 2013.


VANDYMARA G.R.P. ZANOLLO
Juíza de Direito Convocada – Relatora